

COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL E PRERROGATIVAS DOS PARLAMENTARES

Descrição

As normas constitucionais sobre as competências privativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como as prerrogativas e vedações impostas aos parlamentares, constituem matéria de alta incidência em concursos públicos. Esse conjunto normativo estabelece o sistema de freios e contrapesos (checks and balances) no exercício do poder legislativo e define os limites da atuação parlamentar no Estado Democrático de Direito.

COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (ART. 51)

O artigo 51 da Constituição Federal estabelece as atribuições exclusivas da Câmara dos Deputados, ou seja, aquelas que não podem ser delegadas a outro órgão e que não dependem da participação do Senado Federal.

Autorização para Processo de Impeachment (Inciso I)

Dispositivo constitucional:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: I autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;•

A Câmara dos Deputados atua como **órgão acusador** no processo de impeachment. Essa competência exige o voto favorável de **2/3 dos deputados (342 dos 513 membros)** para autorizar a instauração do processo.

• **OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:** A Câmara apenas **autoriza** a instauração do processo. Quem efetivamente **processa e julga** é o Senado Federal (art. 52, I). Trata-se de um sistema bifásico: a Câmara faz o juízo de admissibilidade (acusação) e o Senado realiza o julgamento.

Jurisprudência relevante: No julgamento da ADPF 378/DF, o STF definiu que o rito do processo de impeachment deve observar rigorosamente as normas constitucionais e a Lei nº 1.079/1950. O Supremo reconheceu que é apresentada denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo• [ref:2].

Tomada de Contas do Presidente (Inciso II)

Caso o Presidente da República não apresente as contas ao Congresso Nacional dentro de **60 dias após a abertura da sessão legislativa**, compete privativamente à Câmara dos Deputados proceder à tomada de contas. Trata-se de um mecanismo de fiscalização e controle financeiro-orçamentário.

Organização Interna (Incisos III e IV)

A Câmara possui autonomia para elaborar seu regimento interno e dispor sobre sua organização, funcionamento, criação e extinção de cargos. Essa autonomia administrativa-financeira assegura a independência do Poder Legislativo.

Eleição de Membros do Conselho da República (Inciso V)

Compete à Câmara eleger três membros do Conselho da República, órgão superior de consulta do Presidente da República (art. 89, VII, CF).

COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DO SENADO FEDERAL (ART. 52)

O Senado Federal possui competências mais amplas e diversificadas, atuando em funções jurisdicionais, fiscalizatórias e autorizativas.

Função Jurisdicional: Processar e Julgar Crimes de Responsabilidade (Inciso I e Parágrafo Único)

Dispositivo constitucional:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: I processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

O Senado Federal funciona como verdadeiro **tribunal político** para julgar crimes de responsabilidade.

• PONTOS DE ATENÇÃO:

- Presidência do julgamento:** O Presidente do Supremo Tribunal Federal preside o julgamento (parágrafo único).
- Quórum de condenação:** São necessários **2/3 dos votos dos senadores (54 dos 81 membros)** para condenar.

3. **Sanções:** A condenação limita-se à **perda do cargo** com **inabilitação por 8 anos** para o exercício de função pública. Outras sanções judiciais podem ser aplicadas posteriormente na esfera criminal comum.
4. **Natureza jurídica:** Embora seja um julgamento, trata-se de processo **político-administrativo**, e não criminal. Por isso, o órgão julgador não é o Poder Judiciário, mas o Senado Federal[ref:10].

Jurisprudência do STF: A análise da acusação e a conclusão sobre o cometimento ou não de crime de responsabilidade serão do Senado Federal, atuando como órgão competente[ref:7]. O STF apenas examina a legalidade do processo, não adentrando no mérito da acusação.

Aprovação Prévvia de Autoridades (Inciso III)

O Senado Federal exerce importante função de controle e fiscalização mediante a **sabatina** de autoridades indicadas pelo Presidente da República. A aprovação ocorre por **voto secreto**, após **arguição pública**.

Autoridades que dependem de sabatina:

- Magistrados em casos específicos
- Ministros do TCU indicados pelo Presidente
- Governador de Território
- Presidente e diretores do Banco Central
- Procurador-Geral da República
- Outros cargos previstos em lei

• **OBSERVAÇÃO:** Para chefes de missão diplomática permanente, a arguição é em **sessão secreta** (inciso IV).

Competências Financeiras e Econômicas (Incisos V a IX)

O Senado possui papel preponderante na definição de limites e condições para operações financeiras:

- Autorizar operações externas de natureza financeira
- Fixar limites da dívida consolidada (por proposta do Presidente)
- Dispor sobre operações de crédito externo e interno
- Estabelecer limites para dívida mobiliária

Essas competências fazem do Senado o guardião do pacto federativo em matéria financeira, protegendo Estados e Municípios de endividamento excessivo.

Controle de Constitucionalidade pelo Senado (Inciso X)

Dispositivo crucial:

Art. 52, X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Quando o STF declara a inconstitucionalidade de uma lei em **controle difuso** (caso concreto), cabe ao Senado Federal dar eficácia **erga omnes** (contra todos) à decisão, suspendendo a execução da norma inconstitucional.

• **PONTO DE ATENÇÃO:** Essa competência é **discricionária** do Senado, segundo entendimento tradicional. Contudo, há debate doutrinário sobre essa discricionariedade após a teoria da abstrativização do controle difuso.

Exoneração do Procurador-Geral da República (Inciso XI)

A exoneração de ofício do Procurador-Geral da República antes do término do mandato requer aprovação por **maioria absoluta** e **voto secreto** do Senado Federal.

Avaliação do Sistema Tributário Nacional (Inciso XV)

Compete ao Senado avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional e o desempenho das administrações tributárias, função relevante no contexto do federalismo fiscal brasileiro.

IMUNIDADES E PRERROGATIVAS DOS PARLAMENTARES (ART. 53)

As imunidades parlamentares são garantias constitucionais destinadas a assegurar o livre exercício do mandato legislativo, protegendo os parlamentares de perseguições políticas e permitindo o pleno exercício da função representativa.

Imunidade Material ou Absoluta (Caput)

Dispositivo constitucional:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

A **imunidade material** é também chamada de **inviolabilidade** ou **imunidade substantiva**. Trata-se de causa de **exclusão da ilicitude** (excludente de tipicidade).

• **CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS:**

1. **Irrenunciável:** Pertence ao cargo, não ao parlamentar[ref:13].

2. **Vitalícia:** Permanece mesmo após o término do mandato para fatos ocorridos durante o exercício da função.
3. **Absoluta quanto ao conteúdo protegido:** Abrange opiniões, palavras e votos.
4. **Conexão funcional:** Deve haver relação com o exercício do mandato parlamentar.

Jurisprudência do STF: A imunidade absoluta quanto às manifestações proferidas no interior da respectiva casa legislativa. O parlamentar também é imune em relação a manifestações com conexão funcional. O STF reconheceu que a imunidade material vigora inclusive em mensagens via WhatsApp, desde que relacionadas ao exercício do mandato.

Súmula 245 do STF:

A imunidade parlamentar não se estende ao co-réu sem essa prerrogativa.

Essa súmula aplica-se à **imunidade formal**, significando que as prerrogativas processuais do parlamentar não beneficiam outros corréus [ref:48,49].

Imunidade Formal ou Processual (Art. 53, I a VIII)

A imunidade formal estabelece **prerrogativas processuais** para deputados e senadores.

Foro por Prerrogativa de Função (Art. 53, I)

Desde a expedição do diploma, parlamentares federais são julgados perante o **Supremo Tribunal Federal** em qualquer matéria.

OBSERVAÇÃO: O STF, no julgamento da AP 937 QO/RJ (2018), modificou seu entendimento, restringindo o foro por prerrogativa aos **crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções exercidas**.

Prisão de Parlamentares (Art. 53, II)

Desde a expedição do diploma, parlamentares **não podem ser presos**, salvo em **flagrante de crime inafiançável**. Neste caso:

- Os autos são remetidos em **24 horas** à Casa respectiva
- A Casa decide, por **maioria de seus membros**, sobre a manutenção da prisão

Sustação de Processo Penal (Art. 53, III a V)

Quando há denúncia por crime ocorrido **após a diplomação**, o STF dá ciência à Casa respectiva, que pode **sustar o andamento da ação** até a decisão final.

Requisitos para sustação:

- Iniciativa de **partido político** representado na Casa

- Aprova-se pela **maioria dos membros** da Casa
- Prazo para decisão: **45 dias improrrogáveis**
- Efeito da suspensão: **suspende a prescrição** durante o mandato

Jurisprudência: O STF entende que o artigo 53, § 3º, abrange crimes cometidos após a diplomação, alcançando fatos praticados antes ou durante o mandato, desde que a denúncia seja recebida após a diplomação[ref:57].

Prerrogativa de Não Testemunhar (Art. 6º)

Parlamentares não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato.

Incorporação às Forças Armadas (Art. 7º)

A incorporação de parlamentares militares às Forças Armadas depende de prévia licença da Casa respectiva, mesmo em tempo de guerra.

Manutenção de Imunidades no Estado de Sítio (Art. 8º)

Durante o estado de sítio, as imunidades subsistem, só podendo ser suspensas por **2/3 dos membros** da Casa, nos casos de atos praticados **fora do recinto** do Congresso Nacional incompatíveis com a medida excepcional.

INCOMPATIBILIDADES E VEDAÇÕES (ART. 54)

O artigo 54 estabelece impedimentos para garantir a independência e dedicação dos parlamentares ao exercício do mandato.

Desde a Expedição do Diploma (Inciso I)

Os parlamentares não podem:

a) Contratar com o Poder Público: Vedação de firmar ou manter contrato com entidades públicas, salvo se o contrato obedecer a **cláusulas uniformes**.

b) Aceitar cargo remunerado: Proibição de exercer cargo, função ou emprego remunerado em entidades públicas, inclusive cargos de livre nomeação e exoneração (ad nutum).

Desde a Posse (Inciso II)

As vedações se ampliam após a posse:

a) Titularidade em empresas favorecidas: Não podem ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato público.

b) Ocupação de cargos ad nutum: Reiteração da vedação aos cargos de livre nomeação.

c) Patrocínio de causas: Proibição de advogar contra entidades públicas.

d) Múltiplos mandatos: Vedação de acumular mais de um cargo ou mandato eletivo (**princípio da unicidade de mandato**).

• **OBSERVAÇÃO:** A violação dessas vedações acarreta a **perda do mandato** (art. 55, I).

PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR (ART. 55)

O artigo 55 estabelece as hipóteses taxativas de perda de mandato parlamentar, divididas em dois procedimentos distintos.

Hipóteses de Perda que Exigem Deliberação da Casa (Incisos I, II e VI - Art. 55, I)

Inciso I: Infringir as proibições do art. 54 **Inciso II:** Procedimento incompatível com o decoro parlamentar **Inciso VI:** Condenação criminal com sentença transitada em julgado

Procedimento:

- Provocação pela Mesa Diretora ou partido político
- Decisão pela **Câmara ou Senado**
- Quórum: **maioria absoluta** dos membros
- Garantia de **ampla defesa**

• Ponto crucial - Perda por condenação criminal:

Existe importante controvérsia sobre a **automaticidade da perda** do mandato em caso de condenação criminal transitada em julgado.

Posicionamento atual do STF: A perda do mandato por condenação criminal **não é automática**, exigindo deliberação da Casa Legislativa [ref:71,78]. Contudo, a condenação gera a **suspensão automática dos direitos políticos** (art. 15, III, CF), o que impede o exercício do mandato [ref:76].

O tema é objeto de intensa divergência jurisprudencial. Há manifestações no STF defendendo que a perda seria consequência automática, enquanto outras sustentam a necessidade de deliberação [ref:70,79].

Hipóteses de Perda Declaradas pela Mesa (Incisos III a V - Art. 3º)

Inciso III: Faltar a mais de **1/3 das sessões ordinárias** (salvo licença ou missão autorizada)

Inciso IV: Perder ou ter suspensos os direitos políticos **Inciso V:** Decretar o estado de emergência pela Justiça Eleitoral

Procedimento:

- Declarar o estado de perda pela **Mesa da Casa**
- De ofício ou mediante provocação
- Garantia de ampla defesa

Renúncia Durante Processo de Cassação (Art. 4º)

• INOVAÇÃO CONSTITUCIONAL IMPORTANTE:

A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise a perda do mandato tem seus efeitos **suspensos** até as deliberações finais. Essa regra foi inserida para evitar que parlamentares sob investigação renunciassem para escapar da inabilitação para função pública.

Conceito de decoro parlamentar (Art. 1º):

Art. 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

HIPÓTESES EM QUE NÃO SE PERDE O MANDATO (ART. 56)

O artigo 56 estabelece situações excepcionais em que o parlamentar se afasta do mandato sem perdê-lo.

Investidura em Outros Cargos (Inciso I)

O parlamentar não perde o mandato quando investido em:

- Ministro de Estado
- Governador de Território
- Secretário de Estado, do DF, de Território ou de Prefeitura de Capital
- Chefe de missão diplomática temporária

• CONSEQUÊNCIAS:

1. O parlamentar pode **optar pela remuneração** do mandato ou do novo cargo (Art. 3º)

2. O suplente **Ã© convocado** nesses casos (Â§ 1Âº)
3. **Perda da imunidade parlamentar:** A SÃºmula 4 do STF, que afirmava que o congressista nomeado Ministro de Estado nÃ£o perdia a imunidade, foi **CANCELADA**[ref:40,43,44]. Portanto, ao assumir cargo do Poder Executivo, o parlamentar perde as imunidades parlamentares.

LicenÃ§as (Inciso II e Â§ 1Âº e 2Âº)

O parlamentar pode se licenciar:

a) **Por motivo de doenÃ§a:** Sem limite temporal, com convocaÃ§Ã£o do suplente

b) **Para tratar de interesse particular:**

- Sem remuneraÃ§Ã£o
- Limite: **120 dias por sessÃ£o legislativa**
- Acima desse prazo, convoca-se o suplente

VacÃ¢ncia e EleiÃ§Ãµes Complementares (Â§ 2Âº)

Ocorrendo vaga definitiva e nÃ£o havendo suplente, realiza-se **eleiÃ§Ã£o** para preenchimento se faltarem **mais de 15 meses** para o tÃ©rmino do mandato.

QUADRO COMPARATIVO: IMUNIDADES

ASPECTO	IMUNIDADE MATERIAL	IMUNIDADE FORMAL
Natureza	Excludente de ilicitude	Prerrogativa processual
AbrangÃªncia	OpiniÃµes, palavras e votos	Foro, prisÃ£o, processo
Temporal	VitalÃ¢cia (atos do mandato)	Durante o mandato
Renunciabilidade	IrrenunciÃ¡vel	IrrenunciÃ¡vel
Base constitucional	Art. 53, caput	Art. 53, Â§ 1Âº a 8Âº

QUADRO COMPARATIVO: PERDA DE MANDATO

HIPÃTESE	ÃRGÃ DECISOR	QUÃRUM	BASE LEGAL
Incompatibilidades (art. 54)	CÃ¢mara ou Senado	Maioria absoluta	Art. 55, I e Â§ 2Âº
Decoro parlamentar	CÃ¢mara ou Senado	Maioria absoluta	Art. 55, II e Â§ 2Âº

HIPÓTESE	ÓRGÃO DECISOR	QUÓRUM	BASE LEGAL
Condenação criminal	Câmara ou Senado	Majoria absoluta	Art. 55, VI e § 2º
Faltas excessivas	Mesa da Casa	Declaratória	Art. 55, III e § 3º
Perda de direitos políticos	Mesa da Casa	Declaratória	Art. 55, IV e § 3º
Decretação pela Justiça Eleitoral	Mesa da Casa	Declaratória	Art. 55, V e § 3º

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF

Sobre Imunidade Material

Tese firmada: A imunidade material protege manifestações com **nexo funcional** com o exercício do mandato, inclusive em redes sociais e aplicativos de mensagens, desde que relacionadas à atividade parlamentar.

Sobre Sustação de Processo (Art. 53, § 3º)

Entendimento do STF: O artigo 53, § 3º, da CF/88 abrange crimes cometidos **após a diplomação**, independentemente de o fato ter ocorrido antes ou durante o mandato.

Sobre Perda de Mandato por Condenação Criminal

Controvérsia jurisprudencial: Há oscilação no entendimento do STF sobre a automaticidade da perda do mandato. A posição mais recente indica que não há automaticidade, exigindo deliberação da Casa Legislativa.

Sobre Imunidade de Parlamentares Estaduais e Distritais

A Súmula 3 do STF (a imunidade concedida a Deputados Estaduais é restrita à Justiça do Estado) foi **SUPERADA**. Atualmente, as imunidades dos parlamentares federais estendem-se aos estaduais e distritais, nos termos do art. 27, § 1º, e art. 32, § 3º, da CF/88.

O domínio desse conteúdo constitucional é essencial para aprovação em concursos de todas as carreiras jurídicas e de fiscalização. A matéria envolve princípios fundamentais da separação de poderes, do sistema representativo e das garantias do exercício democrático do mandato parlamentar.

Recomenda-se a leitura atenta da Constituição Federal, a revisão constante das súmulas do STF citadas e o acompanhamento da jurisprudência mais recente, especialmente nos temas controvertidos como a perda de mandato por condenação criminal e os limites da imunidade material parlamentar.

Data de criação

11/06/2025

Autor

admin

Colega de Classe